



Leandro Cossalter

TAX Partner- Crowe Brasil

Restrição para compensação de Estimativas do IRPJ e da CSLL, sofrem novos entendimentos

No dia 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei 13.670/18, que altera, entre outras disposições, a Lei 9.430/96.

Conforme alteração, que passou a vigorar na data da publicação, as Pessoas Jurídicas sujeitas ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base na sistemática do lucro real, não poderão compensar com créditos tributários os débitos apurados com base nas estimativas faturamento calculada sobre a receita bruta.

Entretanto, as empresas já vêm tomando precauções jurídicas sobre o tema há ao menos três liminares, proferidas nos Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, permitindo que até o fim deste ano a compensação continue sendo feita da forma antiga. Sendo que, uma delas beneficia uma empresa que atua no setor madeireiro.

A juíza que analisou o caso, Daniela Paulovich de Lima, levou em consideração o impacto financeiro à companhia e especialmente por não ter se planejado para o desembolso. Na decisão, ela afirma que a Lei 13.670 “fere o ato jurídico perfeito”.

A Magistrada destaca que a nova regra afeta somente aqueles que efetuam o pagamento mensalmente e que a escolha pela forma de como vai se dar o pagamento é feita no começo do ano e não pode ser alterada.

"Se é irretroatável para o contribuinte, deve ser irretroatável para a União", afirma. A juíza acrescenta ainda que "a alteração unilateral na forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos" e que a mudança abrupta da regra "representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes", que seriam os "princípios balizadores da integridade do sistema tributário" (mandado de segurança nº 50039 57-75.2018.4.03.6109).

Em outra decisão, a juíza Catarina Volkart Pinto levou em consideração que as regras foram alteradas “no meio do jogo”. Portanto, causa desordem no sistema tributário, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica.

"O contribuinte elegeu sua opção e, com base nela, planejou suas atividades econômicas, a compensação dos débitos, seus custos operacionais, bem como baseou seus investimentos." (mandado de segurança nº 5012888-50.2018.4.04.71 08)

A data limite para pagamento do imposto, no sistema de estimativa, mês a mês, é dia 29 de junho. Aqueles que insistirem na compensação, correm o risco de após o pedido for rejeitado pela Receita ter que pagar a dívida com multa e juros.

Levando em consideração o art. 74 da Lei 9.430/96;

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”

Vejamos o que fora alterado com a publicação da nova lei;

“§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.” (grifo nosso)

Vale lembrar que esta não é uma atitude isolada do governo para limitar a utilização dos créditos, mas parte de um movimento que, desde o ano passado, busca dificultar a compensação dos créditos. No ano anterior a RFB publicou a IN 1.765/2017 que limitou a utilização dos créditos de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL somente após o envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Diante do exposto, se faz necessário que as empresas elaborem estudos tributários, a fim de avaliar a elaboração de balancetes de suspensão ou redução ou a opção pelo regime trimestral, visto que, no regime trimestral, o IRPJ e CSLL possui caráter de recolhimento definitivo e, sendo assim, eventuais créditos poderão ser utilizados para compensação desses tributos.

